



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , a <a href="#">Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021</a> , a <a href="#">Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</a> , e a <a href="#">Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020</a> , que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.	Altera as Leis nºs <a href="#">11.977, de 7 de julho de 2009</a> , <a href="#">14.118, de 12 de janeiro de 2021</a> , <a href="#">12.087, de 11 de novembro de 2009</a> , e <a href="#">14.042, de 19 de agosto de 2020</a> , que dispõem sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular ( <b>FGHab</b> ), a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para <b>microempresas e</b> pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis nºs <a href="#">12.424, de 16 de junho de 2011</a> , e <a href="#">13.043, de 13 de novembro de 2014</a> .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>CAPÍTULO I</b>	▲
	<b>DO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR</b>	▲
<a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:  I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais); e	"Art. 20. ....  I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais);"	"Art. 20. ....  I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais);"

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscientos e cinquenta reais).	II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscientos e cinquenta reais); e	II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscientos e cinquenta reais); e
	III - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contratados a partir de 1º de junho de 2022, para famílias com a renda mensal de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º, no âmbito dos programas habitacionais do Governo federal estabelecidos em lei.	III - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contratadas a partir de 1º de junho de 2022, para famílias com a renda mensal de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º desta Lei, no âmbito dos programas habitacionais do governo federal estabelecidos em lei.
	§ 1º-A As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I e III do caput cujas condições e cujos limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGhab.	§ 1º-A As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGhab.
	§ 1º-B Sem prejuízo dos valores já aportados no FGhab pela União até 31 de dezembro de 2021, com fundamento na autorização de que trata este artigo, as finalidades de que tratam os incisos I e III do caput não serão custeadas por novos aportes da União.	§ 1º-B Sem prejuízo dos valores já aportados no FGhab pela União até 31 de dezembro de 2021, com fundamento na autorização de que trata este artigo, as finalidades de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo não serão custeadas por novos aportes da União.
§ 3º Constituem patrimônio do FGhab:	§ 3º .....	§ 3º .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;	I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas ^ no caput ^;	I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas no caput deste artigo;
IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e	IV - as comissões cobradas com fundamento ^ no caput ^; e	IV - as comissões cobradas com fundamento no caput deste artigo; e
	"Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III do caput do art. 20 será prestada por meio de condições e limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab." (NR)	"Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III do caput do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab."
Art. 30. As coberturas do FGHab descritas no art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de:	"Art. 30. As coberturas do FGHab de que trata o art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional ^ nas seguintes hipóteses:	"Art. 30. As coberturas do FGHab de que trata o art. 20 desta Lei serão prestadas às operações de financiamento habitacional nas seguintes hipóteses:
I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;		I - produção ou aquisição de imóveis ^ em áreas urbanas;
<a href="#">Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 2º</b> O art. 6º da <a href="#">Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:
Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:	"Art. 6º .....	"Art. 6º .....
	§ 7º As operações contratadas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , e em seu estatuto." (NR)	§ 7º As operações contratadas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), nos termos ^ da <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , e de seu estatuto."(NR)
	<b>CAPÍTULO II</b>	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<b>DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO PARA MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS</b>	^
<a href="#">Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</a>	<b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: .....	"Art. 7º ....." .....	"Art. 7º ....." .....
§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever:	§ 7º .....	§ 7º .....
I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; <b>e</b>	I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; ^	I – que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais;
II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do inciso I do caput <b>deste artigo</b> .	II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas <b>as</b> suas diversas entidades de forma individualizada ou como <b>apenas</b> um concedente de crédito, desde que <b>os</b> créditos <b>sejam</b> direcionados às entidades <b>na forma prevista no</b> inciso I do caput <b>^; e</b>	II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas <b>as</b> suas diversas entidades de forma individualizada ou como apenas um concedente de crédito, desde que os créditos sejam direcionados às entidades na forma prevista no inciso I do caput <b>deste artigo</b> ; ^
	III - que a pactuação de obrigação solidária de sócio constitui garantia mínima para fins das operações de crédito às quais darão cobertura." (NR)	III - que a pactuação de obrigação solidária de sócio constitui garantia mínima para fins das operações de crédito às quais darão cobertura."(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da <a href="#">Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964</a> .	"Art. 9º .....	"Art. 9º .....
§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto.		§ 6º (Revogado).
	§ 12. Será concedido tratamento especial aos microempreendedores individuais na cobrança da comissão pecuniária de que trata o § 3º, na forma estabelecida em seus estatutos." (NR)	§ 12. Poderá ser concedido tratamento especial aos microempreendedores individuais e às microempresas na cobrança da comissão pecuniária de que trata o § 3º deste artigo, na forma estabelecida em seus estatutos."(NR)
	CAPÍTULO III	^
	DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO	^
<a href="#">Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020</a>	<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a empresas de pequeno e médio porte, <b>a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas</b> , excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta <b>superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)</b> e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).	“Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI é destinado a <b>microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, ^ associações, ^ fundações de direito privado e ^ sociedades cooperativas</b> , excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e <b>que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação</b> receita bruta <b>^ inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)</b> .	“Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia <b>(Peac-FGI)</b> é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2020 que observarem as seguintes condições:	§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de <b>2023</b> que observarem as seguintes condições:	§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023 que observarem as seguintes condições:
	§ 5º Durante a vigência do contrato no âmbito do Peac-FGI, os agentes financeiros poderão autorizar a alteração do tomador do crédito nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão do tomador original.” (NR)	§ 5º Durante a vigência do contrato no âmbito do Peac-FGI, os agentes financeiros poderão autorizar a alteração do tomador do crédito nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão do tomador original.”(NR)
Art. 5º O aumento da participação de que trata o art. 4º desta Lei será feito por meio da subscrição de cotas em até 4 (quatro) parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no caput do art. 4º desta Lei, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.	“Art. 5º .....	“Art. 5º .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do estatuto do Fundo.	§ 4º A partir <b>de 1º de janeiro de 2024</b> , os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, <b>na forma estabelecida no estatuto do Fundo</b> .	§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.
Art. 6º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.	"Art. 6º .....	"Art. 6º .....
§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após 31 de dezembro de 2020.		§ 1º <b>(Revogado)</b> .
§ 6º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa.	§ 6º <b>Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI:</b>  <b>I -</b> fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio <b>ou a cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento; e</b>	§ 6º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI:  <b>I -</b> fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas, <b>facultadas</b> a pactuação de obrigação solidária de sócio <b>ou a cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento; e</b>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - será permitida a alteração, a substituição e a dispensa de garantias constituídas durante a vigência do contrato, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa." (NR)	II - serão permitidas a alteração, a substituição e a dispensa de garantias constituídas durante a vigência do contrato, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa."(NR)
Art. 8º A recuperação de créditos honrados e subrogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.	"Art. 8º .....	"Art. 8º.....
§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.	§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido pelos agentes financeiros concedentes do crédito:	§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido pelos agentes financeiros concedentes do crédito:
	I - não será admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito; e	I - não será admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito; e
	II - será admitida a adoção das medidas previstas no § 8º do art. 9º da <a href="#">Lei nº 12.087, de 2009</a> , observado o disposto no § 8º deste artigo.	II - será admitida a adoção das medidas previstas no § 8º do art. 9º da <a href="#">Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</a> , observado o disposto no § 8º deste artigo.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º Os créditos honrados <b>eventualmente</b> não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de <b>18</b> (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI. .....	§ 5º Os créditos honrados <b>^ e</b> não recuperados, <b>contratados no mesmo ano</b> , serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de <b>^dez</b> (dezoito) <b>^</b> meses, contado da data <b>originalmente prevista para amortização da última parcela do último empréstimo da safra anual de contratação</b> , observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI. .....	§ 5º Os créditos honrados e não recuperados, contratados no mesmo ano, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de <b>18</b> (dezoito) meses, contado da data originalmente prevista para amortização da última parcela do último empréstimo da safra anual de contratação, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI. .....
Art. 27. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata esta Lei, as instituições financeiras participantes do Programa observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores à contratação que constem de: .....	"Art. 27. .... .....	"Art. 27. .... .....
V - sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquininhas. .....	V - sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil <b>do Ministério da Economia</b> , exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquininhas <b>e à contratação de operações de crédito objeto de garantia no âmbito do Peac-FGI</b> , observado o disposto no § 4º do art. 3º.	V - sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil <b>do Ministério da Economia</b> , exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquininhas <b>e à contratação de operações de crédito objeto de garantia no âmbito do Peac-FGI</b> , observado o disposto no § 4º do art. 3º <b>desta Lei</b> .

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p><b>Art. 5º</b> As disposições do art. 28 da <a href="#">Lei nº 14.042, de 2020</a>, não afastam a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição para as contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória, cuja comprovação será feita por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p>	<p><b>Art. 5º</b> As disposições do art. 28 da <a href="#">Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020</a>, não afastam a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da <a href="#">Constituição Federal</a> para as contratações realizadas com fundamento nesta <a href="#">Lei</a>, cuja comprovação será feita por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p>
	<p>Parágrafo único. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma estabelecida em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.</p>	<p>Parágrafo único. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma estabelecida em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>	<p style="text-align: center;">▲</p> <p style="text-align: center;">▲</p>
<a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a>	<p><b>Art. 6º</b> Ficam revogados:</p> <p>I - o art. 29 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a>;</p>	<p><b>Art. 6º</b> Ficam revogados:</p> <p>I - o art. 29 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a>;</p>
Art. 29. O FGhab concederá garantia para até 2.000.000 (dois milhões) de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.		
<a href="#">Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</a>	<p>II - o § 6º do art. 9º da <a href="#">Lei nº 12.087, de 2009</a>;</p>	<p>II - o § 6º do art. 9º da <a href="#">Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</a>;</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da <a href="#">Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964</a> .		
§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto. <a href="#">Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020</a>	III - da <a href="#">Lei nº 14.042, de 2020</a> :	III - da <a href="#">Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020</a> :
Art. 6º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.	a) o § 1º do art. 6º; e	a) o § 1º do art. 6º; e
§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após 31 de dezembro de 2020.		
Art. 32. A <a href="#">Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7º .....	b) o art. 32, na parte em que inclui o § 7º ao art. 7º da <a href="#">Lei nº 12.087, de 2009</a> ;	b) o art. 32, na parte em que inclui o § 7º ao art. 7º da <a href="#">Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</a> ;
§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever: I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; e		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do inciso I do caput deste artigo." (NR) <a href="#">Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011</a>		
Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3, 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 13, 14, 18, 20, 29, 42, 43, 47, 50, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 65, 73, 79, 80 e 82 <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , passam a vigorar com a seguinte redação: ..... "Art. 20. ....	IV - o art. 1º da <a href="#">Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011</a> , na parte em que altera a redação dos incisos I e II do caput do art. 20 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> ; e	IV - o art. 1º da <a href="#">Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011</a> , na parte em que altera a redação dos incisos I e II do caput do art. 20 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> ; e
I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 31/08/2022 16:00)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1114/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a>  Art. 60. A <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações: ..... “Art. 30. As coberturas do FGHab descritas no art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de: .....” (NR)	V - o art. 60 da <a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a> , na parte em que altera a redação do caput do art. 30 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> .	V - o art. 60 da <a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a> , na parte em que altera a redação do caput do art. 30 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> .
	<b>Art. 7º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 7º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 31/08/2022 16:00)